



2026

EDIÇÃO N° 01

# PF/IF SUDESTE MG COMUNICA

Coletânea de pareceres e manifestações relevantes  
da Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG, da  
Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da  
União

# SUMÁRIO

|                     |           |
|---------------------|-----------|
| <b>Apresentação</b> | <b>04</b> |
|---------------------|-----------|

|                                                        |           |
|--------------------------------------------------------|-----------|
| <b>TEMA 1. Gestão de Pessoas e Servidores Públicos</b> | <b>05</b> |
|--------------------------------------------------------|-----------|

|                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------|----|
| 1. Acumulação de cargo público e mandato eletivo de vereador (DE)    | 05 |
| 2. Cessão de docente em DE à EBSEH — manutenção da gratificação      | 05 |
| 3. MPU — requisição de serviços temporários (LC 75/93, art. 8º, III) | 05 |
| 4. Erro de cálculo/operacional — ressarcimento ao erário e boa-fé    | 06 |
| 5. Enunciado GAB-CGU/AGU nº 1, de 03.03.2026 — boa-fé objetiva       | 06 |
| 6. Tema 1233/STJ — abono de permanência (NOTA 16/2025/CNMAT)         | 06 |

|                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>TEMA 2. Administração Pública — Licitações e Contratos</b> | <b>07</b> |
|---------------------------------------------------------------|-----------|

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| 7. Repactuação — prêmio assiduidade e cláusulas coletivas           | 07 |
| 8. SRP — vedação à contratação única e exauriente                   | 07 |
| 9. Comodato e doação de serviços — Decreto nº 9.764/2019            | 08 |
| 10. ETP individual em SRP — dispensa para órgãos participantes      | 08 |
| 11. Orientação Normativa AGU nº 102, de 12.12.2025                  | 08 |
| 12. SRP e dispensa por baixo valor (art. 75, I e II, Lei 14.133/21) | 08 |
| 13. Direito minerário — extração para obra pública                  | 09 |
| 14. Tema 1.118/STF — terceirização e responsabilidade subsidiária   | 09 |
| 15. OMC nº 14/2025 — diretrizes do Tema 1.118                       | 10 |
| 16. Processo administrativo eletrônico — licitações e contratos     | 11 |
| 17. Orientação Normativa AGU nº 2/2009 (alterada)                   | 11 |

|                                                                              |           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 18. Serviços técnicos especializados — modalidade e julgamento .....         | 11        |
| 19. Smart contracts e Lei nº 14.133/2021 .....                               | 12        |
| 20. Insalubridade — divergência entre CCT e laudo pericial .....             | 12        |
| 21. SRP — prorrogação da ARP e anuência expressa do fornecedor .....         | 13        |
| 22. Hortifrutigranjeiros — tabela dinâmica CEASA-MG .....                    | 13        |
| <hr/>                                                                        |           |
| <b>TEMA 3. Relações Interinstitucionais .....</b>                            | <b>14</b> |
| 23. ACT com entidade privada com fins lucrativos — Portaria 3.506/2025 ..... | 14        |
| <hr/>                                                                        |           |
| <b>TEMA 4. CT&amp;I · Relações Interinstitucionais .....</b>                 | <b>15</b> |
| 24. ICT federal — aportes não reembolsáveis de agência privada .....         | 15        |
| <hr/>                                                                        |           |
| <b>TEMA 5. Administração Pública — Patrimônio Público .....</b>              | <b>16</b> |
| 25. Tombamento de bem da União por Estados e Municípios .....                | 16        |
| <hr/>                                                                        |           |
| <b>Tabela de Pareceres Referenciais — PF/IF Sudeste MG .....</b>             | <b>17</b> |

# INTRODUÇÃO

**O** PF/IF SUDESTE MG Comunica é um informativo periódico elaborado pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, com o propósito de divulgar aos gestores da autarquia os principais pareceres e manifestações jurídicas exarados no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (PGF) e da Advocacia-Geral da União (AGU) que repercutem diretamente na atuação do IF Sudeste MG.

**E** sta publicação reúne ementas de manifestações consultivas relevantes acompanhadas dos respectivos números de processo administrativo (NUP). O inteiro teor das manifestações pode ser solicitado através do e-mail [procuradoriafederal@ifsudestemg.edu.br](mailto:procuradoriafederal@ifsudestemg.edu.br). Em caso de dúvidas sobre o conteúdo dos pareceres, pode ser solicitado o assessoramento desta Procuradoria Federal.

**O** Informativo também apresenta a relação dos pareceres referenciais da PF/IF Sudeste MG, os quais, por tratarem de matéria idêntica e recorrente, dispensam a análise individualizada pelo órgão consultivo, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

**B** oa leitura.

---

**Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG**

Juiz de Fora, maio de 2026.

## TEMA 1

# Gestão de Pessoas e Servidores Públicos

### Manifestação nº 1

[PARECER n. 00008/2025/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 12.772/2012.**

1. O artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, permite a acumulação de mandato eletivo de vereador com outro cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, cabendo à administração pública realizar essa aferição no caso concreto.
2. O regime de Dedicção Exclusiva, previsto no artigo 20, §2º, da Lei nº 12.772/2012, impede o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.
3. É ilegal a acumulação de cargo eletivo de vereador com o de professor do Magistério Federal exercido em regime de dedicação exclusiva.
4. Possibilidade de adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais, sem dedicação exclusiva, pelo tempo em que durar o mandato eletivo, retornando ao regime de origem (40 horas com DE) após o encerramento do referido mandato, na forma do §1º, do artigo 20, da Lei nº 12.772, de 2012.

[NUP 00407.006721/2025-17 — sequenciais 12 a 14](#)

### Manifestação nº 2

[DESPACHO Nº 00195/2025/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

Acolhe o entendimento jurídico proposto no PARECER Nº 00090/2025/GAB/PFUFRR/PGF/AGU, no sentido de que docentes universitários vinculados ao regime de dedicação exclusiva podem ser cedidos à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) para ocupar cargos ou funções comissionadas sem a perda da gratificação referente à dedicação exclusiva, independentemente do nível do cargo ou função ocupados no destino, pois afastadas estão as restrições de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, frente ao previsto no § 1º do art. 7º da Lei nº 12.550, de 2011.

[NUP 23129.019574/2025-77 — sequenciais 8 e 3](#)

### Manifestação nº 3

[PARECER Nº 00062/2025/CONUNI/CGU/AGU \(aprovado pelo AGU\)](#)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

I - Divergência quanto à interpretação a ser dada ao art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que autoriza o Ministério Público da União a requisitar da Administração Pública serviços temporários de servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas.

II - A disposição constante do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 não deve ser interpretada como hipótese de requisição de servidor, a ensejar movimentação de pessoal, mas sim como requisição de serviços temporários, visando a execução de um trabalho específico, pontual, por um período curto, determinado, objetivando-se o cumprimento de uma missão.

III - Diante do que estabelece o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a presente manifestação, caso aprovada, deve gerar efeitos prospectivos.

IV - Como diversos pedidos de requisição fundados no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 foram concretizados como hipótese de requisição de servidores, em oportunidades anteriores, deve-se recomendar ao órgão

central do SIPEC que, caso entenda necessário, com o auxílio da CONJUR/MGI, implemente o regime de transição a que dizem respeito o art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e o art. 6º do Decreto 9.830/2019.

V - Segundo os dispositivos referidos no item anterior, a decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

[NUP 00688.000617/2026-91 — Seqs. 1-7](#)

## **Gestão de Pessoas e Servidores Públicos • continuação**

### **Manifestação nº 4**

PARECER Nº 00004/2025/CNASP/CGU/AGU

#### **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA AGU Nº 34. TEMA REPETITIVO Nº 1.009 - STJ. ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.**

I - A Portaria AGU nº 516, de 19 de setembro de 2025, publicada no DOU de 24/09/2025, seção 1, modificou a Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, e passou a tratar sobre o ressarcimento ao erário na hipótese de erro de cálculo ou operacional, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 1.009).

II - A diferenciação entre o erro de interpretação e o erro de cálculo ou operacional pode ser norteada pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo de outros constatados no caso concreto: - Erro de interpretação: (i) presença de boa-fé; (ii) ausência de influência ou interferência da pessoa servidora, ativa ou aposentada, pensionista ou ex-servidora na concessão da vantagem impugnada; (iii) efetiva prestação de serviço por pessoa ativa no cargo, quando for o caso; (iv) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (v) interpretação razoável, embora equivocada, da lei pela Administração, expressa e formalizada em ato administrativo; e, (vi) mudança de orientação jurídica, também formalizada em ato administrativo; - Erro de cálculo ou operacional: (i) não há dúvida em relação a interpretação da lei/norma no momento da sua aplicação; (ii) não é embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração; (iii) o vício decorre da aplicação da lei/norma e tem natureza mecânica/objetiva (ex. pagamento em duplicidade, erro de cálculo, somatória aritmética, inércia operacional); (iv) há falha de processamento/cálculo/lançamento; (v) descompasso entre a regra clara e o valor pago; (vi) correção imediata possível via ajuste sistêmico; e (vii) a sua constatação deve ser avaliada caso a caso.

III - O ônus para comprovar o recebimento de boa-fé objetiva em relação ao pagamento decorrente de erro de cálculo ou operacional, em princípio, é do servidor/beneficiário, a quem cabe comprovar a impossibilidade de reconhecer a ilegalidade do pagamento recebido.

IV - A identificação da presença da boa-fé objetiva do servidor/beneficiário deverá ter por premissa a constatação quanto a possibilidade ou não dele ter condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso (cf. RESP nº 1.769.209/AL), podendo ser norteada pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo de outros constatados no caso concreto: a) difícil identificação do pagamento a maior (cf. RESP nº 1.769.209/AL); b) ausência do detalhamento do pagamento que dificulta a compreensão da irregularidade; e c) pagamento realizado por um período relativamente longo (cf. RESP nº 1.769.209/AL). A jurisprudência ainda considera os seguintes parâmetros: a) a legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e integram em definitivo o seu patrimônio (cf. MS 19.260/DF); e b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada (MS 25641/STF).

V - Constatado o pagamento indevido, a Administração deve notificar o servidor/beneficiário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, disponibilizando-lhe os elementos que ensejaram a identificação do erro e a elaboração do cálculo dos valores pagos a maior, a fim de permitir a adequada manifestação.

VI - Diante da falta de iniciativa do servidor ou beneficiário em comprovar sua boa-fé objetiva, cabe à autoridade administrativa competente exigir a devolução dos valores ao erário, exceto se houver nos autos elementos que a demonstrem claramente. A decisão administrativa deverá ser fundamentada nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com o devido registro das tentativas de instrução do processo, das notificações realizadas ao servidor ou beneficiário e da eventual ausência de manifestação.

VII - A teor do caput do art. 131 da Constituição Federal de 1988, não cabem aos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral manifestarem-se conclusivamente sobre a (in)existência de boa-fé no caso concreto, o que não impede a prestação do assessoramento jurídico, caso seja necessário.

VIII - A não comprovação da boa-fé objetiva em processo administrativo para o ressarcimento ao erário por pagamento decorrente de erro de cálculo ou operacional não importa, necessariamente, no reconhecimento da má-fé ou dolo, isso

porque estes aspectos não são presumíveis e precisam ser comprovados.

[NUP 00688.000079/2026-34 — Seqs. 1-3](#)

## **Manifestação nº 5**

[ENUNCIADO GAB-CGU/CGU/AGU Nº 1º, DE 3 DE MARÇO DE 2026](#)

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e pelo art. 84, VI, do Anexo I ao Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, e considerando o que consta do Processo nº 00688.000024/2026-24, resolve expedir, nesta data, o presente enunciado, de caráter obrigatório a todos os órgãos da Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução:

Enunciado:

I - A dispensa de ressarcimento ao erário decorrente de erro de interpretação é possível apenas se observados os seguintes elementos cumulativos: (i) presença de boa-fé; (ii) ausência de influência ou interferência da pessoa servidora, ativa ou aposentada, pensionista ou ex-servidora na concessão da vantagem impugnada; (iii) efetiva prestação de serviço por pessoa ativa no cargo, quando for o caso; (iv) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (v) interpretação razoável, embora equivocada, da lei pela Administração, expressa e formalizada em ato administrativo; (vi) mudança de orientação jurídica, também formalizada em ato administrativo.

II - O erro de cálculo ou operacional pode ser identificado pelos seguintes elementos, sem prejuízo de outros constatados no caso concreto: (i) não há dúvida em relação à interpretação da lei/norma no momento da sua aplicação; (ii) não é embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração; (iii) o vício decorre da aplicação da lei/norma e tem natureza mecânica/objetiva; (iv) há falha de processamento/cálculo/lançamento; (v) descompasso entre a regra clara e o valor pago; (vi) correção imediata possível via ajuste sistêmico.

III - Para a dispensa de ressarcimento ao erário decorrente de erro de cálculo ou operacional, cabe ao servidor/beneficiário o ônus de comprovar a sua boa-fé objetiva, cuja análise visa identificar se lhe era possível compreender a ilicitude do recebimento dos valores. Diante da falta de iniciativa do servidor/beneficiário em comprovar a sua boa-fé objetiva, cabe à autoridade administrativa competente exigir a devolução dos valores ao erário, exceto se houver nos autos elementos que a demonstrem claramente.

Referência: Art. 46 da Lei nº 8.112/1990, Súmula da AGU nº 34, Tema Repetitivo nº 1.009 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema nº 897 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF). Fonte: Parecer nº 00004/2026/CNASP/CGU/AGU e seus aprovos.

[NUP 00688.000079/2026-34 — Seq. 4](#)

## **Manifestação nº 6**

[NOTA Nº 00016/2025/CNMAT/SUBCONT/PGF/AGU](#)

Determina que seja dado conhecimento, às autarquias e fundações públicas federais, do seguinte entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de que tais entidades o observem administrativamente, evitando-se novas judicializações:

"TEMA: I - Tese fixada pelo STJ no Tema de Repercussão Geral nº 1233: 'O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).'

II - Revisão da Orientação Imediata n. 02/2023 para autorizar a abstenção ampla com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Portaria AGU n. 488/2016."

[NUP 00421.168458/2020-66 — sequenciais 103 e 104](#)

## Administração Pública — Licitações e Contratos

### Manifestação nº 7

#### PARECER Nº 00010/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU

EMENTA: I) Prejudicial de mérito. São ilícitas cláusulas coletivas que condicionem benefícios custeados pelo empregador à sindicalização, por configurarem violação ao princípio da liberdade de filiação, a teor do art. 8º, caput e inc. V, da Constituição da República, e art. 611-B, inc. XXVI, da CLT.

(II) Não se aplica a vedação do caput do art. 6º da IN SEGES 5/2017 ao benefício prêmio assiduidade saúde, em respeito à literalidade do ato normativo. Participação nos Lucros e Resultados e benefício Prêmio Assiduidade são institutos diversos, sendo que a PLR está ligada diretamente aos lucros e resultados financeiros da empresa e é regida por legislação específica (Lei 10.101, de 2000). Abonos e prêmios são pagamentos feitos pela ocorrência de motivos específicos, como a compensação por um evento, o cumprimento de metas de produtividade ou de assiduidade, e situações de inflação. Prêmios estão previstos no art. 457, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017;

(III) Não configura requisito para a concessão de repactuação aferir, conforme inteligência do Parecer n. 00007/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, se determinada verba/rubrica (i) tem natureza salarial ou indenizatória; (ii) se integra ou não a remuneração do empregado; (iii) se incorpora ou não ao contrato de trabalho; ou (iv) se constitui ou não base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário e fundiário;

(IV) Resta afastada a natureza salarial do prêmio assiduidade, mas não a natureza trabalhista, podendo, portanto, ser objeto de repasse da Administração como custo indireto, conforme inteligência do PARECER n. 00013/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU;

(V) Ainda que o benefício não esteja contido na proposta original, caso tenha se tornado obrigatório posteriormente por força de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, poderá ser incluído no instrumento de repactuação requerido tempestivamente pela contratada (art. 57, § 7º, da IN 5/2017);

(VI) Em se tratando de benefícios legalmente previstos em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os valores a serem pagos à contratada devem ser condicionados à comprovação de que a empresa, de fato, quitou sua parcela de custeio do benefício a que está obrigada e tão somente referente aos empregados beneficiários (Item 34 do PARECER n. 00007/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, NUP: 71000.003284/2022-58, SEQ. 37);

(VII) Apela-se ao instituto da preclusão quando a CCT já previa o benefício como obrigatório ao empregador, e esse não fora incluído na proposta original. Art. 57, § 7º, da IN SEGES 5, de 2017;

(VIII) A assinatura da prorrogação do contrato firmado com a Administração, nos mesmos termos e condições (e.g. preço) em que ele se encontra, não confere o direito de pleitear posteriormente o reajustamento dos preços, salvo com base em novo e posterior fato gerador, a exemplo de nova CCT. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas na forma enunciada no art. 58, da IN SEGES 5, de 2017;

(IX) Quando da inclusão do benefício prêmio assiduidade, a Administração deverá afastar a possibilidade de bis in idem, ou seja, de repasse duas vezes por um mesmo fato gerador. Isso significa que o pagamento do benefício prêmio assiduidade terá reflexos na rubrica "custo do profissional ausente", cabendo ao setor competente fiscalizatório aferir a necessidade de devida compensação na planilha.

NUP 48051.000979/2024-22 — sequenciais 48 a 50

### Manifestação nº 8

#### PARECER Nº 00012/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU

EMENTA: (I) Embora a literalidade da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 11.462, de 2023, não contenha vedação expressa à realização de contratação única no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), a interpretação sistemática dessas normas revela que tal prática pode ser incompatível com a própria finalidade do instituto, especialmente quando houver o esgotamento do item registrado pela contratante, hipótese em que não se caracteriza a

formação de ata de registro de preços, mas sim uma contratação única e exauriente, em desconformidade com o modelo normativo do SRP.

(II) O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial nas hipóteses do art. 3º, caput e incisos do Decreto nº 11.462, de 2023. Por exemplo, caso a licitação para registro de preços envolva mais de um órgão/entidade, é juridicamente possível que cada um deles contrate individualmente a integralidade dos bens registrados, pois o objetivo do SRP foi atingido com a redução dos esforços administrativos com realização de várias licitações e a obtenção do ganho de escala.

(III) Em virtude do princípio da motivação, explicitamente afirmado no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, a opção pela realização da contratação pelo SRP, mesmo que integre a discricionariedade da Administração nos termos do citado art. 3º do Decreto 11.462, de 2023, deverá ser objeto de justificativa circunstanciada nos autos do processo de contratação.

[NUP 23089.010755/2024-71 — sequenciais 27 a 29](#)

## TEMA 2

# Administração Pública — Licitações e Contratos • continuação

### Manifestação nº 9

[PARECER Nº 00038/2025/CONUNI/CGU/AGU \(aprovado pelo AGU\)](#)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. COMODATO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS. DECRETO Nº 9.764, DE 2019.**

I - O Decreto 9.764, de 2019, que regulamenta o recebimento de doações de bens móveis e de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não inova ou extrapola os limites legais, está em harmonia com as normas do ordenamento jurídico.

II - A doação de serviços de que tratam o Decreto nº 9.764, de 2019, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 6, de 2019, não se mostra compatível com a contratação que visa a instalação de Posto de Emissão de Passaportes - PEP da Polícia Federal em centro comercial, nos termos estabelecidos.

III - Há consenso de que o contrato de comodato e mútuo (se houver empréstimo gratuito de bem fungível), agregado com utilidades de natureza acessórias, consistente na disponibilização "do ambiente de atendimento e da infraestrutura e serviços necessários para plena operação das atividades de atendimento do público", sem custos para a Administração, é adequado à formalização da contratação de que trata os autos.

IV - Prejudicada a apreciação da controvérsia a respeito do órgão jurídico competente para prestar assessoramento jurídico em processos dessa natureza, em razão do entendimento contrário ao cabimento da doação de serviços de que tratam o Decreto nº 9.764, de 2019, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 6, de 2019, na espécie.

[NUP 00443.000146/2023-41 — sequenciais 220 a 230](#)

### Manifestação nº 10

[PARECER n. 00007/2025/CNLCA/CGU/AGU \(aprovado pelo AGU\)](#)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENUNCIADO APROVADO NO II SIMPÓSIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA AGU.**

I - DISPENSA EXCEPCIONAL E JUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) INDIVIDUAL DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS PARTICIPANTES EM REGISTRO DE PREÇOS, DESDE QUE: A) SEJA CUSTOMIZADA A NECESSIDADE E O QUANTITATIVO NO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA; B) HAJA ADESÃO AOS TERMOS DO ETP DO ÓRGÃO GERENCIADOR; e C) OS PARTICIPANTES E GERENCIADOR INTEGREM A MESMA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

II - JURIDICIDADE DO ENUNCIADO E CONVENIÊNCIA DE SUA TRANSFORMAÇÃO EM ORIENTAÇÃO NORMATIVA, COM AJUSTES.

[NUP 00688.002295/2025-33 — sequenciais 1 a 10](#)

### Manifestação nº 11

[ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 102, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025](#)

Enunciado: É juridicamente possível, desde que justificados a necessidade e o quantitativo no Documento de Formalização de Demanda, dispensar os órgãos participantes de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) próprio, desde que adiram ao conteúdo do ETP do gerenciador bem como estejam na mesma estrutura administrativa deste último.

[NUP —](#)

**EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR. AFERIÇÃO DO LIMITE DO ART. 75, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021.**

I. No sistema de registro de preços, o limite para se verificar a adequação na hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor deve ser aferido em relação a cada contratação realizada pelos órgãos públicos em decorrência da ata de registro de preços, atentando-se para o somatório da despesa realizada pela respectiva unidade gestora no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

II. Interpretação literal e finalística. Natureza jurídica do sistema de registro de preços. Procedimento auxiliar. As contratações são feitas de forma independente e autônoma por cada um dos órgãos públicos (art. 34 do Decreto n. 11.462/2023). Propósito do sistema de registro de preços é gerar economia e eficiência administrativa, reduzindo a repetição de procedimentos e os custos burocráticos. Risco de desincentivo à divulgação de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata de preço (art. 86 da Lei nº 14.133/2021).

III. É juridicamente possível a dispensa de licitação na hipótese de uma ata de registro de preços em que, embora o preço global seja superior ao estabelecido pelo art. 75, II da Lei n. 14.133/2021, as contratações pretendidas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes veiculem, cada uma delas, individualmente, valores inferiores a R\$ 62.725,59, desde que respeitado também o somatório do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 em relação às respectivas unidades gestoras.

## TEMA 2

# Administração Pública — Licitações e Contratos • continuação

### Manifestação nº 13

[PARECER n. 00027/2025/DECOR/CGU/AGU \(aprovado pelo AGU\)](#)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO MINERÁRIO. EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MINERAL POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. UTILIZAÇÃO EM OBRA PÚBLICA REALIZADA DIRETAMENTE PELO ENTE FEDERADO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE EXTRAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL.**

I - A exploração ou aproveitamento dos recursos minerais se faz mediante autorização ou concessão pela União, na forma da lei, conforme estabelece o § 1º do art. 176 da Constituição Federal de 1988.

II - O parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração) confere permissão aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para extração de substâncias minerais, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, destinadas ao emprego imediato em obra pública diretamente realizada por estes, sem a necessidade de submissão aos regimes de aproveitamento econômico das substâncias minerais (concessão, autorização, licenciamento, permissão, monopolização).

III - Para a extração da substância mineral de que trata o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 1967, é necessária a realização do registro de extração perante a Agência Nacional de Mineração - ANM, conforme estabelece o inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 9.406, de 2018.

IV - O registro de extração instrumentaliza o exercício do direito previsto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 1967, e permite o controle, a fiscalização e o arquivamento da atividade minerária pela Administração. A sua ausência configura uma irregularidade.

V - A teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, a obrigação reparatória é devida diante da existência de dano ou de violação de direito.

VI - Sem prejuízo das demais repercussões eventualmente cabíveis (ex. administrativa, ambiental e penal), a ausência do registro de extração de que trata o Decreto nº 9.406, de 2018, não enseja o cabimento de reparação civil se, no caso concreto, restar demonstrado o atendimento das condições estabelecidas no parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227, de 1967 (as substâncias foram empregadas na construção civil e em uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente pelo ente federado, respeitados os direitos minerários na área de exploração e não haver comercialização das substâncias minerais), porque a legislação é silente quanto a essa previsão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera dispensável a exigência de autorização nessa espécie de extração mineral e o atendimento das condições estabelecidas na lei afasta a configuração de um possível dano civil.

[NUP 00416.030491/2017-98 — sequenciais 108 a 114](#)

### Manifestação nº 14

[PARECER Nº 00053/2025/SGCT/AGU](#)

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.298.647/SP. TEMA 1.118 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE COMPORTAMENTO NEGLIGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA CONTRATUAL. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 25, INCISO V, DO DECRETO Nº 12.540/2025. ART. 2º, IV, VII E §1º, DA PORTARIA AGU Nº 487/2016. AUTORIZAÇÃO PARA ABSTER-SE DE AJUIZAR AÇÕES, RECONHECER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NÃO CONTESTAR, NÃO RECORRER E DESISTIR DE RECURSOS INTERPOSTOS. DIRETRIZES PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO JUDICIAL E AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ORIENTAÇÕES.**

Vide ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL — OMC nº 14/2025 (Manifestação nº 15).



## TEMA 2

# Administração Pública — Licitações e Contratos • continuação

### Manifestação nº 15

#### ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL — OMC nº 14/2025

1. A Secretaria-Geral de Contencioso, nos termos do art. 25, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 12.540/2025 e do art. 2º, IV, VII e § 1º da Portaria AGU nº 487/2016, expedida pelo Advogado-Geral da União, dá ciência às unidades de contencioso da AGU do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 1.298.647/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.118), que fixou a seguinte tese de julgamento:

"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança e higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei n. 6.019/74.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei n. 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior."

2. Registre-se que, conforme o Supremo Tribunal Federal, não se admite a responsabilização subsidiária da Administração Pública com base em presunção genérica de culpa ou apenas como decorrência de inversão do ônus da prova, sendo indispensável prova concreta de comportamento negligente e nexo causal entre a conduta estatal (negligência) e o resultado.

3. Com fundamento no art. 2º, IV, VII e § 1º da Portaria nº 487/2016, orienta-se as unidades de contencioso da AGU a abster-se de ajuizar ações, de contestar, de recorrer, a reconhecer a procedência do pedido e a desistir de recursos interpostos nas demandas judiciais que tratam da "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada", quando caracterizado "comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo", conforme critérios estabelecidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.298.647/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.118).

4. A tese firmada no precedente correspondente ao Tema 1.118 da Repercussão Geral deve ser observada em casos semelhantes, conforme a sistemática prevista nos artigos 1.035 a 1.041 do CPC, que regulamentam a matéria e estabelecem que, uma vez fixada no julgamento do recurso paradigma, o precedente deve ser aplicado de forma uniforme aos demais casos que versem sobre a mesma questão. Embora não seja o caso de adentrar em múltiplas hipóteses de distinção, é relevante alertar para risco de aplicação indevida da tese.

5. A não observância, pelos tribunais, quanto à tese de repercussão geral aqui tratada poderá ensejar o ajuizamento de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, a ser requerida a esta Secretaria-Geral de Contencioso após o esgotamento das instâncias ordinárias (julgamento do agravo interno interposto contra o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência da Corte de origem).

6. O PARECER Nº 00053/2025/SGCT/AGU referente ao assunto, está disponível para consulta no SAPIENS sob o NUP nº 00692.003874/2020-20.

7. Por fim, a Secretaria-Geral de Contencioso novamente informa aos membros da Advocacia-Geral da União que está disponível para consulta, em sua própria página da Intranet, tabela temática com todas as Orientações em Matéria Constitucional. Com a finalidade de facilitar a consulta, na aba de pesquisa das orientações, consta, quando possível, além do ano, a área do Direito, o tema de repercussão geral, o leading case, a tese fixada pelo STF, o assunto principal, a situação da orientação (se ativa, se cancelada ou se em processo de revisão), bem como se a orientação faz parte do programa de redução de litígios.

[NUP 00692.003874/2020-20 — sequencial 775](#)

## TEMA 2

# Administração Pública — Licitações e Contratos • continuação

### Manifestação nº 16

[PARECER Nº 00010/2025/CNCIC/CGU/AGU](#)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS, INSTRUMENTOS CONGÊNERES E SEUS RESPECTIVOS ADITAMENTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO.**

I - O processo administrativo eletrônico é a regra na tramitação de licitações, contratos, convênios, instrumentos congêneres e seus respectivos aditamentos, que devem compor o mesmo processo, desde a sua instauração até a conclusão.

II - Excepcionalmente, admite-se que o processo administrativo eletrônico seja originado - total ou parcialmente - de autos ou documentos físicos, hipótese na qual, visando garantir a segurança jurídica, por meio da integralidade, integridade e controlabilidade do processo eletrônico espelhado em processo físico, exige-se que todos os documentos sejam digitalizados, formando-se um único processo administrativo eletrônico.

III - Proposta de alteração da Orientação Normativa nº 2, de 1º de abril de 2009, em virtude de superveniência de legislação incidente sobre o processo administrativo eletrônico.

Referência legislativa: arts. 12, inciso VI, 91, caput e 184, caput da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Decreto nº 11.946, de 12 de março de 2024.

[NUP 00688.002519/2025-15 — sequenciais 1 a 8](#)

### Manifestação nº 17

[ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 1 DE ABRIL DE 2009 \(alterada\)](#)

Enunciado:

I - O processo administrativo eletrônico é a regra na tramitação de licitações, contratos, convênios, instrumentos congêneres e seus respectivos aditamentos, que devem compor o mesmo processo, desde a sua instauração até a conclusão

II - Excepcionalmente, admite-se que o processo administrativo eletrônico seja originado - total ou parcialmente - de autos ou documentos físicos, hipótese na qual, visando garantir a segurança jurídica, por meio da integralidade, integridade e controle do processo eletrônico espelhado em processo físico, exige-se que todos os documentos sejam digitalizados, formando-se um único processo administrativo eletrônico.

Referência legislativa: arts. 12, inciso VI, 91, caput e 184, caput da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Decreto nº 11.946, de 12 de março de 2024.

[NUP 00688.002519/2025-15 — sequenciais 11 e 13](#)

### Manifestação nº 18

[PARECER Nº 00011/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133/2021. Art. 6º, XVIII, alíneas "a", "d" e "h". Serviços de natureza técnica especializada. Distinção entre serviços comuns e predominantemente intelectuais. Critério de julgamento e Modalidade de Licitação. Possibilidade de adoção de critérios de julgamento do tipo técnica e preço ou menor preço ou maior desconto. Possibilidade de utilização da Modalidade Pregão para os serviços previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º da referida 14.133/21, que tenham valor estimado abaixo de R\$ 376.353,48 (valor

atualizado pelo Decreto 12.343/2024). Possibilidade de adoção de critérios de julgamento do tipo técnica e preço ou menor preço ou maior desconto. Princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade. Interpretação sistemática.

[NUP 00688.001935/2023-26 — sequenciais 78 a 80](#)

## TEMA 2

# Administração Pública — Licitações e Contratos • continuação

### Manifestação nº 19

[PARECER Nº 00013/2025/CNLCA/CGU/AGU](#)

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DA ADOÇÃO DE SMART CONTRACTS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS NO REGIME DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

I. A adoção de contratos inteligentes pode ser compatibilizada com o regime da Lei 14.133, de 2021, apresentando potencial para promoção do incremento de eficiência, de transparência e de segurança jurídica nas contratações públicas brasileiras, desde que observadas algumas limitações jurídicas e salvaguardas tecnológicas, com vistas à garantia da posição de supremacia da Administração e das formalidades legais dos contratos administrativos.

II. O uso dos contratos inteligentes no Brasil submete-se, potencialmente, a restrições fáticas, de abrangência e à necessidade de adaptações que preservem prerrogativas estatais, a exemplo do poder-dever de fiscalização e das cláusulas de alteração e de extinção unilateral dos contratos. Ademais, é aconselhável que implementação acompanhada de auditoria de códigos, capacitação de servidores e desenvolvedores, oráculos descentralizados e confiáveis, compliance by design, blockchain permissionada e utilização de assinaturas digitais no padrão ICP-Brasil, desenvolvidos em um ambiente de segurança regulatória (p. ex.: sandbox regulatório).

III. Assim, conquanto os contratos inteligentes representem uma inovação com potencial de ampliar a eficiência administrativa e reduzir custos de transação, é recomendável que sua implementação na Administração Pública seja conduzida de forma gradual, com base em protótipos, testes, análises de viabilidade técnica e jurídica, e sobretudo sob a égide de mecanismos robustos de governança, segurança da informação e conformidade regulatória.

IV. Nesse cenário, a advocacia pública poderá exercer papel fundamental na progressiva e segura incorporação dos contratos inteligentes às contratações públicas brasileiras, garantindo a análise preventiva de juridicidade, a mitigação de riscos jurídicos e operacionais, a redução da probabilidade de nulidades e o fortalecimento da legitimidade do processo de inovação.

V. Parecer opinativo pela compatibilidade jurídica parcial dos contratos inteligentes com o regime da Lei nº 14.133, de 2021.

[NUP 00688.000048/2026-83 — sequenciais 13 a 16](#)

### Manifestação nº 20

[PARECER n. 013/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU \(revisão parcial do Parecer n. 00006/2018/CPLC/PGF/AGU\)](#)

#### **EMENTA: ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE GRAUS DE INSALUBRIDADE ESTIPULADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E EM LAUDO PERICIAL.**

I - Afigura-se juridicamente lícito às normas coletivas disciplinarem o enquadramento do grau de insalubridade em percentual menor que aquele previsto em laudo pericial, independentemente de tratar-se ou não de norma mais favorável ao trabalhador, visto que o Supremo Tribunal Federal em sede do Tema 1046 da Repercussão Geral autoriza tal flexibilização de direitos trabalhistas, desde que observados a adequação setorial e os direitos absolutamente indisponíveis dos trabalhadores com fulcro no decidido em sede de ARE 1482761, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 13.6.2024.

[NUP 00688.001935/2023-26 — sequenciais 9 a 11](#)

## TEMA 2

# Administração Pública — Licitações e Contratos • continuação

### Manifestação nº 21

[PARECER N.º 5/2026/CONUNI/CGU/AGU](#)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. NATUREZA PRÉ-CONTRATUAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO FORNECEDOR.**

Em sintonia com a Consultoria Nacional da União de Aquisições, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como considerando a natureza pré-contratual da ata de registro de preços e a preocupação com a fiel execução dos contratos firmados a partir dela, entende-se pela necessidade de concordância expressa do fornecedor para viabilizar a prorrogação da ata de registro de preços.

[NUP 01400.028015/2024-78 — sequenciais 128 a 131](#)

### Manifestação nº 22

[PARECER n.º 3/2026/CONUNI/CGU/AGU](#)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MAIOR PREÇO SOBRE TABELA DINÂMICA DA CEASA-MG. VIABILIDADE EM RAZÃO DA ALTA VOLATILIDADE DO MERCADO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS.**

I – É juridicamente válida a utilização do critério de julgamento das propostas pelo maior desconto sobre a tabela dinâmica da CEASA-MG nas aquisições de produtos hortifrutigranjeiros em razão da alta volatilidade que caracteriza esse mercado.

II – A data da tabela da CEASA-MG utilizada deve ser a da solicitação de fornecimento do bem hortifrutigranjeiro.

III – O Parecer n.º 21/2024/DECOR/CGU/AGU cuidou da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil).

IV – O Parecer n.º 21/2024/DECOR/CGU/AGU defendeu a aplicação da tabela SINAPI do mês da licitação como o parâmetro a ser seguido ao longo do primeiro ano do contrato, só vislumbrando a possibilidade de reajuste ao fim desse período.

V – Não há motivo para a alteração da regra geral fixada no Item VI da Ementa do Parecer n.º 21/2024/DECOR/CGU/AGU, esclarecendo apenas que a alta volatilidade do mercado de hortifrutigranjeiros permite excepcionar essa regra com a utilização da tabela dinâmica da CEASA-MG.

[NUP 64213.007592/2024-53 — sequenciais 31 a 34](#)

## Relações Interinstitucionais

### Manifestação nº 23

[PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU](#)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT). ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. DIÁLOGO NORMATIVO. ANALOGIA. LEI Nº 14.133/2021 E LEI Nº 13.019/2014. IMPACTO DA PORTARIA SEGES/MGI Nº 3.506/2025.**

I. Parecer sem restrição de acesso.

II. Celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com entidades privadas com fins lucrativos.

III. Entendimento fixado no Parecer [n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU](#) e na Nota n. 00007/2023/CNCIC/CGU/AGU.

IV. A Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025, promulgada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), atualizou os requisitos para celebração de Acordo de Cooperação, anteriormente dispostos no Decreto nº 8.726, de 2016.

V. Manutenção do Parecer n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU com necessidade de atualização dos requisitos de celebração, por força da Portaria SEGES/MGI nº 3.506/2025.

[NUP 00688.000049/2026-28 — sequenciais 265 a 269](#)

## TEMA 4

# Ciência, Tecnologia e Inovação · Relações Interinstitucionais

### Manifestação nº 24

[DESPACHO Nº 00185/2025/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

Deixa de acolher a NOTA JURÍDICA Nº 00001/2025/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, para concluir que: I – é juridicamente possível que ICT federal receba aportes não reembolsáveis de agência de fomento privada; II – é juridicamente admissível que tais aportes sejam operacionalizados por entidade privada (operador financeiro - gestor dos recursos) escolhida pela própria agência de fomento privada; III – não se exige, nessa hipótese, que o operador financeiro (gestor dos recursos) esteja autorizado ou credenciado como fundação de apoio da ICT beneficiária, desde que não atue em nome desta nem gerencie recursos públicos.

[NUP 00407.073459/2025-16 — sequenciais 12 a 14](#)

## Administração Pública — Patrimônio Público

### Manifestação nº 25

[PARECER Nº 00002/2026/CNPAT/CGU/AGU](#)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. TOMBAMENTO DE BEM DE DOMÍNIO DA UNIÃO POR ENTIDADE MUNICIPAL E ESTADUAL. ART. 216, § 1º C/C ART. 23, INC. III E IV, ART. 24, VII E § 1º E 2º E ART. 30, INC. I, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937. DECRETO-LEI 3.365/1941, ART. 2º, §2º. CÓDIGO CIVIL, ART. 1228, § 1º.**

I - Possibilidade jurídica de que Estados e Municípios realizem tombamento de bens com valor histórico, artístico e cultural sob domínio da União, necessária a presença de interesse regional ou local respectivamente.

II - Inaplicabilidade ao tombamento do princípio da hierarquia verticalizada que se extrai do Decreto-Lei 3.365/1941 (art. 2º, §2º).

II - Federalismo cooperativo, desenho constitucional de competências comuns, permissão constitucional para que o tombamento de um bem público ocorra de forma paralela ou concomitante promovido por diferentes entes de diferentes níveis federativos.

III - O tombamento de bens com valor histórico, artístico e cultural sob domínio da União pode se dar por ato administrativo ou por ato legislativo de efeitos concretos.

IV - Eficácia do ato: produção de efeitos jurídicos provisórios perante a União somente após sua notificação, necessária a oportunização de participação e contraditório.

V - Observância pelos demais entes federativos da legislação e da fiscalização federal na matéria.

[NUP 00688.000587/2025-31 — sequenciais 38 a 41](#)

## TABELA

# Pareceres Referenciais — PF/IF Sudeste MG

Pareceres referenciais aprovados no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG, nos termos da Portaria PGF nº 262/2017 e da Orientação Normativa AGU/PGF nº 55/2014. A aplicação destes pareceres dispensa o exame jurídico individualizado de processos análogos, observados os requisitos da manifestação referencial.

O inteiro teor dos pareceres pode ser consultado na página da PF/IF Sudeste MG em

<https://www.ifsudestemg.edu.br/documentos-institucionais/unidades/reitoria/procuradoria-federal/documentos>.

| Nº | IDENTIFICAÇÃO DO PARECER                                             | TEMA                   | OBJETO                                                                                                                                                                                                                                          |
|----|----------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 | PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU | CONVÊNIOS              | Convênio de estágio em que o IF Sudeste MG é a instituição de ensino                                                                                                                                                                            |
| 02 | PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU | CONVÊNIOS              | Convênio de estágio em que o IF Sudeste MG é a concedente                                                                                                                                                                                       |
| 03 | PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU | LICITAÇÕES E CONTRATOS | Inexigibilidade de licitação - Fornecedor exclusivo - Contratação de serviço público de energia elétrica                                                                                                                                        |
| 04 | PARECER REFERENCIAL n. 00003/2024/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU | LICITAÇÕES E CONTRATOS | Inexigibilidade de licitação - Fornecedor exclusivo - Contratação de serviço público de água e esgoto                                                                                                                                           |
| 05 | PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU                | LICITAÇÕES E CONTRATOS | Termo aditivo de prorrogação de vigência de contrato de serviços contínuos - Lei nº 14.133/2021                                                                                                                                                 |
| 06 | PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU                | LICITAÇÕES E CONTRATOS | Termo aditivo de prorrogação de vigência de contrato de serviços contínuos - Lei nº 8.666/1993                                                                                                                                                  |
| 07 | PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU | EDUCAÇÃO               | Edital de chamada pública de permissão de uso de imóvel público em eventos de curta duração classificados como ações ou projetos de extensão                                                                                                    |
| 08 | PARECER REFERENCIAL n. 00005/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU                | LICITAÇÕES E CONTRATOS | Termo aditivo de prorrogação de vigência de ata de registro de preços - Lei nº 14.11/2021                                                                                                                                                       |
| 09 | PARECER REFERENCIAL n. 00006/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU                | LICITAÇÕES E CONTRATOS | Pregão eletrônico - aquisições de até R\$ 1.000.000,00, exceto: a) gênero alimentício; b) solução de TIC; c) gás e d) bens com serviços agregados e licitados como itens separados                                                              |
| 10 | PARECER REFERENCIAL n. 00007/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU                | LICITAÇÕES E CONTRATOS | Termo de aditivo de supressão do objeto, exceto: a) supressão acumulada com prorrogação, acréscimo ou outra alteração contratual; b) obras e serviços de engenharia e c) contrato regido pela Lei nº 8.666/1993                                 |
| 11 | PARECER REFERENCIAL n. 00008/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU                | LICITAÇÕES E CONTRATOS | Pregão eletrônico - aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza de até R\$ 1.000.000,00, exceto: a) refeições prontas; b) gás; c) ração animal e sementes; d) terapia enteral nutricional; chamada pública de programas específicos |

| Nº | IDENTIFICAÇÃO DO PARECER                                 | TEMA                      | OBJETO                                                                                                                                                                    |
|----|----------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 12 | PARECER REFERENCIAL n.<br>00009/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU | LICITAÇÕES E<br>CONTRATOS | Adesão a Ata de Registro de Preços, exceto a) solução de TIC; b) obras e serviços de engenharia; c) bens de entrega imediata                                              |
| 13 | PARECER REFERENCIAL n.<br>00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU | LICITAÇÕES E<br>CONTRATOS | Termo aditivo de redução da jornada de 44 para 40 horas semanais e inclusão de reembolso-creche em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra |
| 14 | OFÍCIO-CIRCULAR Nº<br>00004/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU     | LICITAÇÕES E<br>CONTRATOS | Complemento do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU para cenários de rubricas variáveis ancoradas na hora-base                                           |

☒ Cabeçalho · Tema principal

☐ Linha alternada

☐ Hover (versão digital)

NUP — Número Único de Protocolo